



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2018**  
**Município de Saudades-SC.**  
**Processo Licitatório N° 2069/2018.**

### 1. RELATÓRIO

O Recorrido, Município de Saudades/SC, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital de Processo Licitatório n. 2069/2018, Pregão Presencial n. 023/2018, objetivando a **AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU N. 871186/2018, OPERAÇÃO 1056809-99 E O MUNICÍPIO DE SAUDADES.**

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei 10. 520/2002 e demais disposições legais concernentes.

Fora determinado em edital que o recebimento das propostas e documentos de habilitação ocorreria às 09h:00min do dia 25 de outubro de 2018, na sala de compras e licitações da Prefeitura Municipal de Saudades.

Foram apresentadas as seguintes impugnações ao edital:

- 01) **Bertinatto Máquinas Eireli EPP**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, n. 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ n. 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda, a qual afirma que somente uma empresa irá se enquadrar nas exigências do edital, sendo que ele fere o princípio da competitividade, apresenta ainda documentos. Questiona o enfrentamento e justificativa das seguintes exigências: a) **com motor da mesma marca do fabricante do equipamento**; b) **reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo 148 litros**; c) **Profundidade da escavação 5.500 mm**; d) **Tanque de combustível no mínimo 260 litros**; e) **horímetro analógico e digital standart do fabricante**, requerendo a retificação do edital para fins de adequá-lo à Nota Técnica do MP/SC, com a retirada das exigências impugnadas;
- 02) **Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Cristóvão Colombo, n. 221, Bairro Bela Vista, município de Chapecó/SC, CNPJ n. 79.879.318/0001-44, a qual afirma que deverá ocorrer retificação do edital quanto ao objeto, no Anexo I que exige **“tanque de combustível de no mínimo 260 litros”**, para constar de no mínimo 247 litros;



Prefeitura de  
**SAUDADES**  
Unindo Governos e Comunidade

www.saudades.sc.gov.br

Telefone/Fax: (49) 3334-0127 / 3334-0143

Endereço: Rua Castro Alves, 279, Centro • Saudades – Santa Catarina – CEP: 89868-000



- 03) **BMC Hyundai AS**, empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/n, KM 315, Itatiaia, Rio de Janeiro, CNPJ n. 14.168.536/0001-25, representante dos equipamentos pesados da marca Hyundai, a qual requer a retificação do edital para retirar a exigência de que o **motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento;**
- 04) **Rosilene Luzia Perin**, brasileira, advogada, residente em Palmas, Tocantins, portadora do CPF n. 031.513.669-37, a qual **questiona os itens 8.1.15 e 8.1.16 do edital**, que exigem na fase de habilitação: 8.1.15) – Apresentar autorização de revenda do fabricante; e 8.1.16) – Apresentar declaração de que possui Assistência técnica comprovada, com técnico devidamente treinado pela fábrica com comprovação e vínculo empregatício em carteira de trabalho com empresa vencedora;
- 05) **JHC Locações Eireli EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Batiston, n. 678-D, Bairro Lider, Chapecó/SC, a qual questiona de forma específica a **exigência capacidade do tanque de combustível de no mínimo 260 litros**, afirmando que fere a competitividade, requerendo a retificação do edital.

Nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, as impugnações são tempestivas.

Diante do grande número de impugnações, o pregoeiro e a equipe de apoio, decidiram suspender o Processo Licitatório n. 2069/2018, Pregão Presencial n. 023/2018, até julgamento das impugnações, sendo que o aviso de licitação e Edital serão republicados nos mesmos meios de comunicação com uma nova data para abertura das propostas.

Todos os impugnantes e interessados que retiraram o edital foram cientificados da suspensão do procedimento licitatório.

**É o Relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar encontra seu imperativo legal no art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530)<sup>1</sup> conceitua Licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo

<sup>1</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528)<sup>2</sup>:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas.

Marçal Justen Filho<sup>3</sup> conceitua o pregão como:

Uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas.

O procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. Dentre os ditames licitatórios encartados na legislação licitatória estão os princípios da isonomia e da competitividade.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, *in verbis*:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**, 6ª.Ed. São Paulo: Dialética, 2013.





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Edital é o documento hábil para a administração pública abrir e divulgar a sua licitação. Dar conhecimento ao público interessado, fixando os requisitos para a participação, define o objeto e as condições básicas do contrato a ser celebrado, convidando todos os interessados a oferecerem as suas propostas.

Marçal JUSTEN FILHO<sup>4</sup> comenta ainda que:

A Administração deve diagnosticar suas necessidades e verificar a disponibilidade no mercado de bens adequados para contratação. Incumbe definir padrões mínimos de qualidade, com precisa descrição dos objetos que serão licitados.”

Di Pietro (p.389) sintetiza que o Edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que cumpram as exigências nele estabelecidos.

No pregão o instrumento que precede o Edital e acompanha todo o processo, é o TR – Termo de Referência. E o mesmo tem previsão legal no Decreto Nº 3.555/2000 em seu art.8º, transcrito abaixo:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:  
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;  
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Portanto, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**, 6ª.Ed. São Paulo: Dialética, 2013.



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para a dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos. E passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade.

É de se observar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

O termo de referência e conseqüentemente o edital, que possuem a incumbência de definir de forma clara e precisa o objeto da licitação, com os padrões mínimos de qualidade, devendo-se buscar um método de exclusão cada vez maior de atos inadequados, ineficientes, criando a cultura para os mais diversos entes públicos, para que o resultado desse esforço, somado, traga uma ampliação das riquezas disponíveis no país.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se encontrar um equilíbrio nesta relação. Sem este equilíbrio, não haverá eficiência nas licitações. E, sem esta eficiência, nossos recursos mais uma vez enriquecerão alguns e nem de longe beneficiarão os que deles necessitam.

### 3. DECISÃO

O Edital de Processo Licitatório n. 2069/2018, Pregão Presencial n. 023/2018, objetivando a **AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU N. 871186/2018, OPERAÇÃO 1056809-99 E O MUNICÍPIO DE SAUDADES** será retificado quanto aos itens 8.1.15, 8.1.16 e Anexo I – Termo de Referência, item 2.1, para contar:



8.1.15) – Apresentar autorização de revenda do fabricante ou documento hábil que comprove a aptidão para o fornecimento do objeto da licitação.

8.1.16) – Apresentar declaração de que possui Assistência técnica comprovada, com técnico devidamente treinado pela fábrica com vínculo com a empresa vencedora (carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, vínculo societário, etc.).

## ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

### 2 – DO OBJETO

2.1 Aquisição do objeto abaixo descrito, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Lote	Item	Quant.	Especificação da Máquina	Valor Máximo Admitido R\$
01	01	01	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, com as seguintes características técnicas mínimas: nova, zero hora, ano e modelo 2018, peso operacional de no mínimo 13.200 kg, motor a diesel turbo alimentado com no mínimo 04 cilindros, potência líquida mínima de 91 HP, com motor da mesma marca do fabricante do equipamento e que atenda os padrões de emissão de poluentes no mínimo Tier III, reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 150 litros, Capacidade de concha de no mínimo 0,50m <sup>3</sup> , largura total das sapatas de no mínimo 600 mm, mínimo um rolete superior e sete inferior, Cabine com certificação ROPS/FOPS, fechada com ar condicionado, faróis de trabalho dianteiro, no mínimo 02 espelhos retrovisores externos, velocidade de giro de no mínimo 10,7rpm. Profundidade de escavação 5.500mm, braço com no mínimo 2,5m sem caçamba, capacidade de rampa mínima de 70%, capacidade de levantamento mínima de	340.000,00






Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES


			2.600kg. Monitoramento via satélite Standart do fabricante. Horímetro Standart do fabricante. Todos os itens deverão ser originais de fábrica.	
--	--	--	--	--

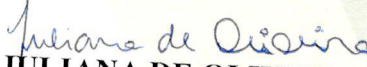
Assim, a data da abertura das propostas será no dia 09.11.2018 às 9h:00min, mantendo-se todos os demais termos do edital.

**ANTE O EXPOSTO**, entendemos por **DEFERIR PARCIALMENTE as Impugnações ao Edital** pelas razões acima expostas, para retificar os itens 8.1.15 e 8.1.16 Anexo I – Termo de Referência, item 2.1, com a abertura das propostas e documentos de habilitação agendado para o dia 09.11.2018, com a manutenção das demais previsões das exigências do Edital de Processo Licitatório n. 2069/2018, Pregão Presencial n. 023/2018, objetivando a **AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU N. 871186/2018, OPERAÇÃO 1056809-99 E O MUNICÍPIO DE SAUDADES.**

Saudades/SC, 25 de outubro de 2018.

  
**ALBERTO C. HACKENHAAR**  
Pregoeiro Oficial

  
**SOFIA TEREZA BIESDORF KLEIN**  
Membro da Equipe de Apoio

  
**JULIANA DE OLIVEIRA**  
Assessora Jurídica do Município  
OAB/SC 32.906



Prefeitura de  
**SAUDADES**  
*Unindo Governo e Comunidade*